COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 11 , DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei nº 45 de 2025, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o Projeto "Paz nas Escolas".
PROPONENTE: Everton Guimarães (PMB)
RELATORA: Vereadora Bia Alcantara (PT)
VOTO DA RELATORA: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 03/06/25 às 17:11
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolada para análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, a Emenda Aditiva Nº 2 o Projeto de Lei nº 45, de 2025, que propõe o acréscimo dos incisos VI e VII ao Art. 2º e inclusão do Parágrafo único ao Art. 3º do Projeto de Lei Nº 45 de 2025.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão, me designou ser a Relatora da presente proposição legislativa, portanto, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Educação.

A Comissão de Educação, conforme o art. 47 inciso I, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria que afeta a educação em âmbito Municipal. A Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 45/2025 propõe acréscimos relevantes ao texto normativo, a saber:

> "VI – Capacitar continuadamente de professores, gestores escolares e demais profissionais da educação em práticas de mediação de conflitos, justiça restaurativa e cultura de paz;
> VII – Estimular a participação ativa dos estudantes no planejamento, execução e avaliação das ações do Projeto, valorizando o protagonismo juvenil."

E a inclusão do parágrafo único ao Art. 3º "cada escola participante poderá instituir um Comitê Escolar de Cultura de Paz, com representantes de alunos, professores, pais, direção e comunidade, para auxiliar na implementação e avaliação das ações do Projeto".

Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394 de 1996):

"Art. 3º, incisos VIII e IX:
A educação será ministrada com base nos seguintes princípios:
VIII - gestão democrática do ensino público;
IX - garantia do padrão de qualidade.

Art. 13, inciso III:
Os docentes incumbir-se-ão de:
III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

Art. 61:
A formação dos profissionais da educação deve estar voltada para a prática e os desafios da escola, contemplando valores como a justiça, solidariedade, equidade, cultura da paz e respeito à diversidade."

A capacitação continuada em mediação de conflitos e justiça restaurativa é compatível com o dever do poder público de garantir a qualidade e a formação adequada dos profissionais da educação, para além do conteúdo pedagógico tradicional, promovendo a paz e a resolução não violenta de conflitos escolares.

Em razão do exposto, esta relatoria manifesta-se **favoravelmente** à tramitação da Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei nº 45 de 2025, por compreender que a matéria é de relevante interesse público e educacional, e está plenamente fundamentada na legislação vigente.

Bia Alcantara
Vereadora/PT/Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto da Relatora, os demais Vereadores da Comissão de Educação, por maioria absoluta acatam o voto e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da emenda ao Projeto de Lei nº 45, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 03 de junho de 2025.

Xavier
Vereador/Republicanos/Presidente

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Membro